



Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

Subseção Judiciária de Petrolina

17.^a Vara Federal**PROCESSO Nº: 0800420-73.2015.4.05.8308 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE****AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA (CODEVASF)****ADVOGADO: Maria Stela Lira Barboza De Brito****RÉU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS e outros****ADVOGADO: Daniel Da Nóbrega Besarria e outro****CURADOR À LIDE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO****17ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO:** Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (Id. 4058308.3577419).

2. A autora municia o feito com informações referentes aos processos n.º 0012985-70.2014.8.17.1130 (proposto perante o Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de Petrolina/PE), 0800257-59.2016.4.05.8308 e 0800849-69.2017.4.05.8308 (em trâmite perante o Juízo da 8.^a Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco). Pugna pelo restabelecimento da medida liminar decretada nestes autos (Id. 4058308.3878968). Junta documentos (Id. 4058308.3879016/4058308.3879019).

3. O réu JOSÉ PEDRO DA SILVA requer seja mantido suspenso o cumprimento da medida liminar (Id. 4058308.3896659). Junta documentos (Id. 4058308.3896660/4058308.3896662).

4. Em nova manifestação, afirma a autora o deslocamento da competência para este Justiça Especializada no tocante à apreciação do processo n.º 0012985-70.2014.8.17.1130, consignando que, "[...] como as invasões estão próximas umas às outras, é necessária a imediata expedição do mandado de reintegração de posse no presente processo, visto que está se requerendo concomitantemente nos demais processos e como todos os quatro processos se encontram na Justiça Federal e se tratam de mesma área do Pontal e a Polícia dará o necessário apoio policial, não se vislumbram óbices à concessão do mandado de reintegração de posse, urgentemente, o que desde já se requer" (Id. 4058308.3904407). Junta documentos (Id. 4058308.3879016/4058308.3904429).

5. É o relatório. **DECIDO.**

6. Tendo-se em conta a ausência de êxito na tentativa de conciliação, afigura-se de rigor o prosseguimento do feito.

7. De logo consigno que inexistiu ordem decretada em medida liminar de reintegração de posse em curso neste feito, na medida em que o cumprimento desta já restou sobrestado por 3 (três) vezes, a pedido da própria autora.

8. Assim, importa ser dado conhecimento imediato desse fato à Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro/BA.

9. Outrossim, em vista dos sucessivos pedidos de sobrestamento da efetivação da medida liminar, deduzidos pela autora, afigura-se prudente conferir-se vista dos autos ao *Parquet*, antes da apreciação do novo pedido de restabelecimento dos efeitos da liminar.

10. Lembro que a pretensão do *Parquet* no sentido de que "[...] antes de ser deferida a reintegração de posse, seja a CODEVASF intimada a fim de informar a razão pela qual não cumpriu o estabelecido no acordo firmado com os invasores, no sentido de que seria indicada área desmatada possível de ser ocupada e, ainda, de que seria dado preferência aos associados, desde que preenchidos os requisitos previstos, para assentamento nos lotes. Ademais, esclareça se, em caso de reintegração, há área alternativa a fim de serem assentadas as famílias expulsas, indicando o quantitativo de ocupantes da área invadida" (Id. 4058308.3294757) diz respeito a questões que escapam às estreitas balizas desta ação e que não podem ser impostas à autora (como se esta estivesse obrigada a conciliar), na medida em que a pretensão autoral se refere, unicamente, a obter a reintegração da posse da área situada às margens do Canal Secundário de Irrigação (CS), no seu Km 2, junto à comporta CA-13, Área Sul do Perímetro de Irrigação Pontal, localizado em Petrolina/PE.

11. De se enfatizar, ainda, que as diversas questões suscitadas pelo réu revel JOSÉ PEDRO DA SILVA (Id. 4058308.3021837) foram expressamente examinadas na decisão de Id. 4058308.3054332, ocasião em que se acolheu o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, *caput* e, III, do Novo Código de Processo Civil.

12. Nessa ordem de considerações:

(a) **INDEFIRO** o pedido formulado pelo *Parquet* (Id. 4058308.3294757), conferindo a ele vistas para que se pronuncie, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca da pretensão autoral.

(b) **DETERMINO** a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro/BA, dando-lhe ciência de que **inexiste ordem decretada em medida liminar de reintegração de posse em curso neste feito**, na medida em que o cumprimento desta já restou sobrestado por 3 (três) vezes, a pedido da própria autora.

(c) **DEIXO** para apreciar o pedido de restabelecimento dos efeitos da medida liminar para o momento posterior à manifestação do Ministério Público Federal.

13. Intimem-se.

14. **CUMPRA-SE** com urgência.

15. Expedientes necessários.

Petrolina/PE, 8 de setembro de 2017.

Juiz Federal ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO

17.ª Vara Federal da SJPE



Processo: **0800420-73.2015.4.05.8308**

Assinado eletronicamente por:

Arthur Napoleão Teixeira Filho - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/09/2017 10:45:18

Identificador: 4058308.3917153



1709080957138890000003927141

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>